



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 11070/000.899/91-28

Sessão de 09 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.739

Recurso nº: 73.186 - IRPF - EX.: 1987

Recorrente: ALBINO ADEMAR RADUNZ

Recorrida: DRF - SANTO ÂNGELO - RS

IRPF - Decreto Lei Nº 2.303/86 - Acréscimo Patrimonial a Descoberto - Inexiste acréscimo patrimonial a descoberto, quando o contribuinte atende a exigência legal contida no art. 18 do Decreto citado. Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBINO ADEMAR RADUNZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:

DÊNIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Kazuki Shiobara, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Ursula Hansen. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11070/000.899/91-28

RECURSO Nº: 73.186

ACORDÃO Nº: 102-28.739

RECORRENTE: ALBINO ADEMAR RADUNZ

### R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre de revisão interna da declaração de IRPF do contribuinte, que tributou acréscimo patrimonial a descoberto, oriundo de depósito a prazo fixo no valor de Cr\$130.000,00, no banco ITAÚ, com fundamento do Decreto Nº 2.303/86.

Em impugnação tempestiva às fls.31/32, o contribuinte alega que cumpriu os art. 18 e 23 do decreto dito infringido e mesmo assim, não foram considerados rendimentos que baixariam consideravelmente o valor do acréscimo à descoberto.

A informação fiscal, com base no decreto e na Instrução Normativa Nº 139/86, afirma a correção do auto uma vez que o contribuinte não comprovou a existência daquele valor no ano base de 1985.

A decisão recorrida conhece da impugnação e a julga improcedente com base na informação fiscal.

Em recurso tempestivo, o contribuinte alega a prescrição quinquenal que, no seu entender impedia a fiscalização de exigir a prova de fatos ocorridos em exercícios prescrito.

É o relatório.

Acórdão Nº 102-28.739

V O T O

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator:

Discute-se nestes autos a validade do depósito em conta corrente bancária, efetuado sob o amparo do Decreto Lei Nº 2.303/86, de 21.12.86, em contra partida a obrigação de comprovar a existência e a propriedade deste valor anteriormente a 31.12.85.

A matéria já foi exaustivamente discutida nesta Câmara que resolveu adotar, como a melhor interpretação dos artigos 18 a 22, do retro-citado Decreto Lei, o seguinte entendimento:

1 - quanto a bens móveis, semoventes e imóveis, necessário se torna a comprovação da existência desses bens incorporados ao patrimônio do declarante, anteriormente a 31.12.85;

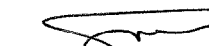
2 - quanto a valores, basta que tenham sido depositados ou custodiados em estabelecimento de crédito, entre 21.11.86 e 31.11.86, pois neste caso estarão atendidas as condições estabelecidas naqueles dispositivos legais.

A interpretação é lógica por ser praticamente impossível a realização da prova de posse de dinheiro ou valores anteriormente a 31.12.85, pois estavam aplicados em títulos ao portador ou em moeda estrangeira.

Por esta razão, a lei fixou como única e especial obrigação, o depósito bancário ou a custódia do título em empresas do sistema financeiro e, no caso, o depósito foi realizado no Banco Itaú, conforme comprovado à fls. 32.

Uma vez que a hipótese dos autos é de depósito bancário, devidamente destacado na declaração de imposto de renda da pessoa física, está cumprido o determinante legal, razão porque, dou provimento ao recurso.

Brasília - DF., 09 de dezembro de 1993

  
Júlio César Gomes da Silva - Relator